

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

5002733-59.2022.8.08.0008

**EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
NORTE DO ESPIRITO SANTO EXECUTADO: VALDINEI PINHEIRO
KAPICHE 15327271781 DECISÃO – CARTA**

Considerando a impossibilidade de localização da parte executada por se encontrar foragida, conforme certidão ID 69319792, a exequente pugnou por sua citação por edital (ID 69351483). Como se sabe, a citação por edital é válida quando frustradas as tentativas de localização do réu/executado. Contudo, o deferimento da citação editalícia não pressupõe o total esgotamento dos meios possíveis de localização da parte, sendo suficiente a demonstração da efetiva tentativa em buscar endereços conhecidos para citação. Dessarte, em se tratando de réu foragido da Justiça, é evidente que se encontra em local incerto e não sabido, sendo inviável a citação por correio ou por oficial de justiça, justificando-se, assim, a sua citação por edital. Defiro o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC. Serve a presente decisão de edital de citação do executado VALDINEI PINHEIRO KAPICHE, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 257, inciso III, do CPC, observando o procedimento de execução com base em título executivo extrajudicial, de modo a determinar o pagamento em três dias do valor de R\$ 35.404,49 conforme prevê o artigo 827 do CPC, bem como oportunizar o prazo de quinze dias para apresentar embargos à execução, a contar do primeiro dia útil subsequente ao fim do prazo do edital. O artigo 257 do CPC faculta a publicação de edital em jornal de circulação ao critério do magistrado, considerando as peculiaridades da comarca. Vejamos: Art. 257. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias. A publicação em jornal ainda que de circulação local na Comarca tem a aptidão de viabilizar maior alcance para a cientificação da parte executada. Tal alcance resta minimizado quando disponibilizada apenas edital via Diário da Justiça (eletrônico). De todo modo, tendo em vista a extensão territorial da Comarca, entendo que a execução Assinado eletronicamente por: **ROBERTA HOLANDA DE**

ALMEIDA29/09/202515:58:54<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/lisView.seam?x=25092915585481300000075430938> Número do documento:

25092915585481300000075430938 Num. 79652692 – Pág. 1 com valor inicial de até quarenta salários-mínimos (teto do juizado especial cível da Justiça Estadual) tem menor repercussão econômica e poderá ser objeto de citação por edital sem publicação em jornal de circulação local. Tal parâmetro tem a aptidão de conferir tratamento objetivo para o disposto no artigo 257, parágrafo único, do CPC. Considerando que o despacho serve de edital, deve a parte autora/exequente promover a publicação no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e em jornal de circulação ao menos local (uma vez cada). Intime-se a parte autora. A exequente deve custear os valores para publicação do edital perante o Diário da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (mediante o pagamento das despesas¹) e em jornal de circulação ao menos local e viabilizar a publicação. Em caso de inércia, a demanda pode ser extinta na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC. Realizada a publicação pelo Diário da Justiça e, não havendo manifestação da parte requerida, fica desde logo decretada a revelia e nomeada a Defensoria Pública curadora especial, devendo os autos ser remetidos à referida instituição pública para resposta em relação ao executado citado por edital. Barra de São Francisco/ES, na data em que assinado eletronicamente.

JUÍZA DE DIREITO